

N.F. N° - 298628.0213/23-4

NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS

NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 28/12/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0215-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese do contribuinte está descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias. Entretanto o notificado efetuou o pagamento do imposto exigido antes da ciência da lavratura da Notificação Fiscal. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/03/2023, e lançado ICMS no valor histórico de R\$4.539,80, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

INFRAÇÃO: 054.005.008 – “Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta na Descrição dos Fatos: “*Aquisição mercantil interestadual tributável de diversos produtos constantes do(s) DANFE(s) nº 747212, 747213, 747214, 747215 e 747216, destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento com restrição de crédito tributário junto à dívida ativa do Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 217449.1050/23-3, em anexo*”.

O Termo de Ocorrência Fiscal nº 217449.1050/23-3, datado de 15/03/2023, foi lavrado fazendo referência as mercadorias constantes dos DANFEs acima mencionados.

O contribuinte tomou ciência da Notificação no dia 26/04/2023 (DT-e às fls. 19 e 26) e ingressou com defesa administrativa em 27/06/2023, peça processual que se encontra anexada à fl. 21. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal.

O notificado informa que está anexando aos autos, DAE e respectivo comprovante de pagamento no total de R\$10.391,50, efetuado em 25/04/2023, que inclui os DANFEs nº 747212 a 747215.

Acrescenta que, da mesma forma, está anexando o comprovante de pagamento da GNRE, no total de R\$14.404,77, efetuado em 25/04/2023, que inclui o DANFE nº 747216.

Ao final, solicita a baixa da Notificação Fiscal, dizendo que foram apresentados os documentos comprobatórios da exigência.

O notificante, em informação fiscal à fl. 42, diz que após analisar a documentação apresentada

pelo notificado, reconhece que os valores do imposto exigido relativo aos DANFES nºs 747212 a 747215 foram recolhidos. Porém acrescenta que a multa deve ser exigida, dizendo que o recolhimento somente foi efetivado em data posterior a lavratura da Notificação Fiscal.

Em relação ao DANFE nº 747216, pontua que não localizou o pagamento mencionado pelo notificado, e que dessa forma, mantém a exigência integral referente ao mencionado documento.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente processo atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

A Notificação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal (descredenciado em virtude de débito na dívida ativa), para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente.

A obrigatoriedade da antecipação do imposto pelos Contribuintes inscritos no Estado da Bahia está amparada no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre ICMS, conforme a seguir destacado:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifos acrescidos).

O Notificado não negou que se encontrava descredenciado, para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente, fato que o obriga a efetuar o pagamento do imposto antes da entrada no território Baiano, conforme disposição do art. 332, III, do RICMS/2012:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Entretanto o impugnante apresentou a comprovação de recolhimento do imposto exigido no presente processo, efetuado em 25/04/2023, relativo aos DANFES nºs 747212 a 747215, conforme documentos às fls. 24 e 43, demonstrando que o referido pagamento foi feito em momento anterior a ciência da presente Notificação Fiscal (26/04/2023- DT-e às fls. 19 e 26), descabendo a exigência contida no presente lançamento.

Vale ainda ressaltar, em relação ao DANFE nº 747216, que apesar da GNRE e respectivo pagamento, anexado pelo notificado às fls. 24-verso e 25, não comprovar o pagamento de imposto referente ao citado DANFE, verifico que a mercadoria se trata de aparelhos celulares, cujo imposto a ser exigido não seria da antecipação parcial, mas sim da antecipação total. Inclusive o próprio notificante no seu demonstrativo à fl. 07, incluiu a incidência da MVA na apuração da base de cálculo.

Portanto, no que tange ao DANFE nº 747216, também improcede a exigência da antecipação parcial, contida no presente processo.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298628.0213/23-4**, lavrado contra **ARTHUR LUNDGREEN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR